



Lei nº 1390

Data: 18 de dezembro de 2009.

PUBLICADO

Jornal Oficial de Guaratuba

Nº. _____ Data ____/____/____

Página _____

Súmula: “Dispõe sobre os critérios da concessão de benefícios eventuais de auxílio Natalidade, Funeral, situações de calamidade pública temporária no âmbito municipal da política pública de Assistência Social”.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Estabelecem critérios de concessão de benefícios eventuais, nos termos da Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993, art. 22, § 1º e 2º, no âmbito municipal da política de assistência social.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestadas a pessoa residente no Município de Guaratuba/PR e cuja renda mensal per capita deve ser igual ou inferior a meio salário mínimo.

Parágrafo Único – Para comprovação das necessidades de concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias sem possibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 5º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município de Guaratuba.



Art. 6º - O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I- Atenções necessárias ao nascituro;
- II- Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III- Apoio à família no caso da morte da mãe;
- IV- Outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 7º - O benefício auxílio-natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º - Os bens de consumo consistem em utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada. Em casos extremos, seguindo a avaliação da profissional Assistente Social será fornecido o enxoval do recém-nascido.

§ 2º - Em caso de falecimento da mãe, fornecer alimentação para o bebê, até quatro meses de vida, de acordo com prescrição médica.

§ 3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado, no mínimo, 30(trinta) dias antes do nascimento e, no máximo, até 30(trinta) dias depois do nascimento do bebê, em Unidade de CRAS - Centro de Referência da Assistência Social e na sede da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, Trabalho e Cidadania, com o profissional do Serviço Social, regularmente inscrito no conselho de classe - CRESS.

§ 4º - O benefício natalidade deverá ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social em prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º - O alcance de auxílio-funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

- I- Prestação de serviços de despesas com: uma urna funerária, velório, sepultamento, serviços pertinentes (arrumação do corpo, véu, flores artificiais e tapamento) e quando necessário traslado e outros serviços extras.
- II- Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos de vulnerabilidade advindas da morte do arrimo de família através do auxílio alimentação.

§ 1º - O requerimento e a concessão do auxílio-funeral bem como os serviços extras deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor da assistência social ou indiretamente por um responsável definido pelo Gestor da assistência social.



§ 2º - O benefício funeral, na modalidade custeio (auxílio alimentação) deverá ser concedido durante 03 (três) meses e quando necessário for prorrogado o tempo de concessão será realizado um Estudo Social pelo profissional da área da assistência Social.

§ 3º - O tabelamento dos preços dos serviços funerários deverão ser estabelecidos e acordados através de um contrato de prestação de serviço com o gestor da Assistência Social e com a prévia autorização da Prefeita Municipal, sob apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 10 - Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11 - Os auxílios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: pai, mãe, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 12 - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter temporário, advindo de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de:

- I- Falta de acesso às condições e meio para suprir as necessidades básicas do cotidiano, principalmente à de alimentação;
- II- Falta de documentação básica (Certidão de nascimento ou casamento, RG, CPF, carteira de trabalho);
- III- Por situações de desastres e calamidade pública (desastres climáticos e ecológicos, incêndios, epidemias e outros danos que afetem a comunidade, acarretando dano à segurança e/ou à vida da população);
- IV- Outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

Art. 13º - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I- A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II- A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III- Expedir as instruções e instituir formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 14 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I- Fornecer ao Município, informações sobre possíveis irregularidades do regulamento dos benefícios eventuais;
- II- Avaliar e reformular se necessário a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios natalidade e funeral do Município;



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 15 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária “Fundo Municipal de Assistência Social”, a cada exercício financeiro.

Parágrafo Único – O Estado definirá a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao Município em conformidade com as suas regulamentações específicas.

Art. 16 - Ao Poder Executivo, caberá a regulamentação dos benefícios eventuais a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 18 de dezembro de 2009.



Eyani Justus
Prefeita Municipal